



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10320.003353/2007-87  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.612 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de novembro de 2013  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** AEROSUPORTE LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Exercício: 2002, 2003

AUSÊNCIA. APONTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA.

As razões recursais que deixa de afrontar a decisão apontando os ponto de irresignação, mas que simplesmente só repete os argumentos sustentados ainda em sede de impugnação, sem atacar os fundamento da decisão, mesmo que no decorrer utilize-se de outros argumentos em relação ao julgado, dificulta e impede que o Julgador “ad quem” conheça exatamente de que se está reclamando, como se sabe o que deve ser atacado pelo recurso são os fundamentos da decisão que se deseja rebater.

**Ementa: JUROS MORA INCIDENTE SOBRE MULTA DE OFÍCIO. ILEGALIDADE.**

Não incide juros mora sobre a multa de ofício, essa exigência se revela ilegal mediante a inexistência de previsão legal a autorizar a Administração fazer incidir os juros de mora, como é de conhecimento geral o ato administrativo deve encontrar revestido de legalidade, no caso inexistente norma a conferir autorização à cobrança.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Vencido o Conselheiro Alexandre Kern.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário visando modificar a decisão de piso que acolheu parcialmente o pleito relativo ao período de apuração de janeiro de 2002 a dezembro de 2003 referentes à COFINS.

A Contribuinte tomou conhecimento do lançamento em 27 de setembro de 2007 e apresentou resistência a constituição do crédito tributário em 26 de outubro de 2007, ao argumento de que:

*“1. Em primeiro plano, suscitou a nulidade do lançamento, pela não apresentação do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar e do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do MPF, que se constituiriam em documentos essenciais, em razão do que estaria prejudicado o exercício da ampla defesa, pelo que não mereceriam prosperar os autos de infração questionados.*

*09. Na sequência, postulou a decretação da decadência do direito de lançar, visto que a ciência se operou em 27/09/2007, ao passo que o lançamento se reportou a fatos geradores ocorridos nos anos calendário 2002 e 2003. Conforme discorrido, Sobreleva notar que o PIS, COFINS, CSLL e IRPJ são daquelas exações sujeitas ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º do CTN), motivo pelo qual em setembro de 2007, decaiu o direito do fisco de efetuar qualquer lançamento referente a tributo cujo fato gerador ocorreu nos cinco anos anteriores à data do lançamento.*

*(...) Vale ainda esclarecer que no caso dos autos deve ser aplicada a regra contida no artigo 150, § 4º do CTN, mormente porque houve pagamento antecipado, apesar de não integral, por parte do contribuinte, (...). 10. Em reforço à posição defendida, apresentou as ementas de diversos julgados: RESP nº 278727/DF, RESP nº 101404/SP, Acórdãos nºs 10806957 e 10193843 do 1º Conselho de Contribuintes e Acórdão CSRF nº 0202.555, dentre outros.*

*11. Foi também atacada à consistência da base de cálculo eleita pela autoridade lançadora. De acordo com o entendimento da impugnante, o trabalho fiscal não apresentou todos os elementos essenciais, necessários à sua validade jurídica, o que implicaria na sua nulidade. Segundo a impugnante, nos demonstrativos elaborados pelo autuante não estariam presentes os indispensáveis atributos da clareza e da precisão, o que estaria dificultando a identificação da base de cálculo considerada na autuação, prejudicando a defesa da impugnante. Ainda em*

*relação à base de cálculo, foi afirmado que Ressalte-se ainda que não foram consideradas para efeito de cobrança do PIS, todas as despesas necessárias à prestação de serviços, como os gastos com insumos diretamente ligados às atividades da empresa, tais como, vale transporte, vale alimentação, fardamentos, seguro, cesta básica, combustíveis e lubrificantes, despesa com informática, veículos, exames médicos, locação de equipamentos, manutenção, material de expediente, correios e malotes, consultorias, treinamentos, material de segurança (conforme planilha elaborada pelo contador da empresa), o que contraria o princípio da legalidade, na medida em que a Lei nº 10.833/03, não criou qualquer restrição aos bens e serviços que poderiam ser utilizados como insumos.*

*12. Argumentou também que teria havido a indevida inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. De acordo com a litigante, Da leitura das normas atinentes às contribuições ao PIS (Lei nº 10.637/02) e a COFINS (Lei nº 10.833/03), verifica-se de forma clara que as mesmas atribuem como base de cálculo das contribuições em tela, o valor do faturamento, este entendido como todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica.*

*Desta forma, não há como incluir na base de cálculo das citadas contribuições, o valor concernente ao ISS, na medida em que este não é considerado como faturamento para efeito de incidência das referidas contribuições.*

*13. Por fim, considerou que os juros de mora cobrados nos lançamentos contestados teriam incidido sobre as multas de ofício, procedimento não amparado pela legislação de regência.*

*14. Ao final de suas considerações postulou a decretação da nulidade/improcedência total dos lançamentos, com sua exoneração dos créditos tributários em discussão. Protestou ainda pela apresentação de todos os meios de prova admitidas em direito, especialmente perícia, juntada posterior de novos documentos, e tudo mais que se fizer necessário para elidir prova em contrário”.*

Da impugnação restou acolhida alegação de decadência quanto ao período de janeiro de 2002 a agosto de 2002.

Consta-se do Relatório Fiscal que o Contribuinte apurou o PIS e a COFINS com base no faturamento, regime cumulativo, embora estivesse obrigado, a partir de dezembro de 2002 apurar as contribuições, por força da Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002 por estar submetida à sistemática de apuração do lucro real.

Motivo pelo qual teria sido apurada a diferença de alíquota, além de ter deduzido da base de cálculo todo custo e despesas operacionais, segundo informação prestada à fiscalização com base nas Medidas Provisórias nºs 1.858-10/99 e 2.158-35/2001, que permitiam às instituições financeiras deduzirem da base de cálculo das contribuições exigidas, tratamento que faz jus em razão dos princípios assegurados nos arts. 3º e 150 da Constituição Federal.

Em razões recursais reitera os fundamentos contidos na impugnação, inclusive, decadência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual o conheço.

A matéria trazida nessa discussão se refere ausência de apresentação do mando de procedimento fiscal complementar, demonstração de emissão e prorrogação que seria causa de nulidade. Decadência, essa já reconhecida no Acordo ora hostilizado. Discute-se, também, indicação de base de cálculo, segundo a Interessada estaria em desconformidade com a base real sobre a qual deveria incidir o tributo, portanto, em desconformidade com o dispositivo do art. 142 do CTN. Controverte também no sentido de ver excluído da base de cálculo à inclusão do valor pago a título de Imposto sobre Serviço – ISS e diz da ilegalidade quanto à exigência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Inexiste questão preliminar a ser examinada, haja vista que, essa matéria encontra decidida pelo Acórdão e a Recorrente não afronta a decisão nesse ponto, simplesmente repete os argumentos sustentados ainda em sede de impugnação. Como se sabe o que deve ser atacado pelo recurso, especificamente, os fundamentos da decisão que se deseja rebater, mesmo que no decorrer utilize argumentos contidos em outras peças, fato que não obsta o conhecimento do recurso.

Em sendo assim, as razões do recurso são deduzidas a partir da decisão, deixando de especificar o inconformismo em relação ao julgado, dificulta e impede que o julgador Ad quem conheça exatamente de que se está reclamando.

Base de Cálculo - Segundo consta das razões recursais, que o lançamento estaria em desconformidade com a norma do art. 142 do CTN.

Impõe de esse modo saber exatamente o que contraria o dispositivo do ordenamento jurídico tributário. Da leitura do conteúdo do item III da peça recursal pouco se extrai de concreto, apenas se repete o que está redigido no dispositivo.

A fiscalização examinou os livros contábeis e fiscais, e, extraíram deles os valores contabilizados e lançados a título de receitas, valores não contestados pelo contribuinte. Portanto, constatado está quanto ao fato gerador da obrigação, bem como, determinou a matéria tributável, restou calcular o montante devido, pois o sujeito passivo encontrava identificado desde o início da ação fiscal.

Constatado conduta contrária a legislação, cabia sim constituição do crédito tributário através do lançamento, visto que, as declarações prestadas e os pagamentos não condiziam com os fatos geradores da obrigação.

A elaboração de planilha teve o intuito de simplificar e demonstrar os números nos quais se calculou o tributo devido e, o fez de modo simples, apontando o

faturamento e outras receitas a integrarem à base de cálculo de apuração do PIS e a COFINS mês a mês, dados extraídos dos livros fiscais da Interessada.

Em síntese o que se fez foi afastar as deduções não permitidas pelas leis de regência, haja vista, ausência de permissivo legal a acobertar exclusão dos custos e despesas operacionais da base de cálculo.

Embora a Recorrente não mencione especificamente em que consistiam os custos e as despesas operacionais, mas esses podem ser visto por meio das planilhas elaboradas pela fiscalização fls. 69.

Acontece que essa matéria não foi controvertida em razões recursais, e, o que se conhece em sede aquém é o conflito entre o julgado e o apontado em desconformidade pela Interessada, o que neste caso concreto deixou de ser efetivamente indicado.

Assim, vislumbro que o lançamento deu-se em conformidade com o rigor do art. 142 do CTN, e, andou muito bem o julgador de piso em manter o lançamento.

Exclusão da base de cálculo do valor Imposto sobre Serviço – ISS.

Está equivocado a Recorrente, o valor incluído à base de cálculo é o valor do faturamento e outras receitas. Além do que, o destaque do ISS se refere a mero controle contábil e fiscal.

De modo que, encontra vedado a exclusão da base de cálculo de quaisquer valores estranho à permissão legal estipulada pela Lei nº 10.637/2002.

Assim, deixo acolher a irrisignação trazida no recurso voluntário.

Ilegalidade da exigência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Em pese a confusão traçada nas peças de impugnação e recursal em relação à multa de mora e multa de ofício, no entanto, aprecia-se o assunto mesmo diante dessa confusão o que é uma e o que é a outra, mas pelo fato de se está a exigir os juros sobre multa de ofício.

O que se vê, mormente é exigência por meio de carta de cobrança de juros sobre a multa de ofício.

Essa exigência se revela ilegal mediante a inexistência de previsão legal a autorizar a Administração fazer incidir os juros de mora. Como é de conhecimento geral o ato administrativo deve encontrar revestido de legalidade, no caso inexistindo norma a conferir a exigência se revela ilegal.

Assim, cabe acolher o argumento da ilegalidade da exigência de juros sobre a multa de ofício e afastar.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou provimento parcial para afastar a exigência de juros de mora sobre multa de ofício.

É como voto.

**Domingos de Sá Filho**

CÓPIA